



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003469/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.515 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NELSON MURILO DE OLIVERIA BONDIOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição do IRPF retido na fonte sobre o décimo terceiro dos anos-calendário de 2000 a 2004, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 7ª Turma da DRJ São Paulo II que indeferiu manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito a isenção por moléstia grave, sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial e não comprovou que os rendimentos são proventos de aposentadoria ou reforma, pois os rendimentos do INSS não sofreram retenção e somente ocorreram a partir de 2004.

Petição de fls. 52 retifica o pedido inicial para “solicitar neste processo somente a restituição sobre a gratificação natalina”.

O documento apresentado está anexado às fls. 73 emitido pelo Departamento de Saúde do Servidor, foi tido como inábil para o recorrente, pois o órgão tem sua competência restrita ao atendimento médico pericial dos servidores do Município de São Paulo e não do público externo.

Ciência por via postal em 05/11/2009.

Peça recursal protocolada em 04/12/2009 tem os seguintes argumentos:

1. é aposentado desde 27/09/1992;
2. exame do laboratório Fleury, datado de 01/12/1995, teve como resultado positivo para células neoplásicas, biópsia realizada em seguida pela “Diagnóstika” apontou carcinoma “In situ” do epitélio transacional, em área de cistite esfoliativa, constatação de 21/12/1995;
3. é portador da moléstia classificada no CID C67-Câncer, submeteu-se a cirurgia e encontra-se sob constante acompanhamento médico;
4. relatório médico do DR. Luciano João Nesrallah, maior autoridade em urologia do Brasil, confirma que o recorrente tem câncer em tratamento que deve durar 15 anos;
5. vem pagando IR desde janeiro de 1996 por desconhecimento;
6. a exigência legal de laudo médico expedido por serviço oficial não impede aceitação do laudo do órgão municipal ao público externo, a interpretação dada no acórdão recorrido restringe o permissivo legal e viola o comando de interpretação literal do art. 111 do CTN;
7. a comprovação de sua situação de aposentado foi feita com a Carta de Concessão de Benefício, expedida pelo INSS;
8. sua fonte pagador – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - , como de conhecimento da Receita Federal, paga complementação de aposentadoria, o que carece de comprovação, afirmar que não houve comprovação de que o rendimento é de aposentadoria é má-fé e imoralidade administrativa.

Nenhum outro documento foi apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com a petição de fls. 52. é desnecessário manifestação acerca das alegações trazidas no recurso voluntário sobre o pleito de restituição em relação às retenções na fonte.

O litígio restringe-se às retenções sobre 13º salário, que somente ocorreu em relação à fonte pagadora Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mais precisamente a neoplasia maligna.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Do primeiro requisito

Embora o acórdão recorrido tenha consignado que um dos requisitos para o reconhecimento da isenção é a comprovação de que esses rendimentos são proventos de aposentadoria, o recorrente limitou-se a alegar que esse órgão paga complemento de aposentadoria e que esse fato é de conhecimento da Receita Federal.

Embora não afirme expressamente, de sua indignação com a não aceitação desse fato e exigência de comprovação, permite concluir que o recorrente considera um fato notório.

Contudo, não se trata de fato notório e, apesar de haver uma Carta de Aposentadoria expedida pelo INSS, não há nos autos comprovação de que o pagamento feito pela referida Secretaria de Estado a título de remuneração do trabalho assalariado seja complemento de aposentadoria.

Conforme o Decreto nº 42.698, de 24 de dezembro de 1997, compete a Secretaria da Fazenda, por intermédio do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, o processamento da folha de pagamento de complementação de aposentadoria e de

pensão da Administração Direta e Indireta, bem como de órgãos extintos ou privatizados. Cabe ainda ao DDPE, a análise e concessão do benefício da complementação de aposentadoria e pensão, em observância à legislação e às orientações emanadas pela Procuradoria Geral do Estado.

O recorrente comprova que é aposentado, tendo trabalhado na Cia Energética de São Paulo, empresa privatizada. Ora, se não era servidor público e sim aposentado de empresa privatizada, então o pagamento feito pelo órgão que paga complementação de aposentadoria de órgãos privatizados tem essa natureza.

Entendo atendido o requisito da comprovação de que os rendimentos são complementação de aposentadoria, o que também está beneficiado pela isenção como explicitado adiante.

Cabe investigar se a isenção aplica-se também aos rendimentos de complementação de aposentadoria, pois a hipótese de isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 emprega a expressão proventos de aposentadoria, como pode ser observado no excerto abaixo.

"Lei nº 7.713, de 1988 — Art. 6º(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Inicialmente a Secretaria da Receita Federal (SRF) disciplinou a questão por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996, considerando que os complementos de pensão pagos por entidade de previdência privada a beneficiário portador das doenças relacionadas no inciso XII do art. 5º da IN SRF nº 25, de 1996 (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) estavam abrangidos pela referida isenção, o que foi tomado como razão de decidir no acórdão 102-48349 cuja ementa é transcrita abaixo logo após o citado Ato Declaratório Normativo.

Percebe-se que, por não haver razão para a distinção, aplicou-se a mesma regra aos complementos de aposentadoria pagos aos portadores das moléstias graves previstas na norma isentiva ora em análise.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA — A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada fechada a aposentado por invalidez, portador de moléstia grave, esta assim considerada pela legislação que rege o tributo, constitui rendimento isento no âmbito de incidência do Imposto de Renda. (acórdão nº 102-48349, de 29/03/2007, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Nauray Fragozo Tanaka)

Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 10 de 16.05.1996 D.O.U.: 20.05.1996

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

(...)

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Cumprindo sua função de permitir o fiel cumprimento da lei tributária, atendendo ao critério de razoabilidade, posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 assim disciplinou a matéria (inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988):

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); (grifo não consta no original)

(...)

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

A isenção decorre da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Os atos normativos das Secretaria da Receita Federal (SRF) posteriormente editados prestam-se à interpretação da referida isenção e não deixam dúvida de que a isenção alcança também os rendimentos de complementação de aposentadoria.

Do segundo requisito

O acórdão recorrido não admitiu o laudo emitido pelo Departamento de Saúde do Servidor (fls. 73) pois o órgão tem sua competência restrita ao atendimento médico pericial dos servidores do Município de São Paulo e não do público externo.

Embora essa informação tenha sido atestada pelo próprio órgão Público, o conjunto probatório dos autos indicando a presença da neoplasia maligna e o princípio da boa fé do Administrado na presunção de legitimidade do agir dos Órgãos Públicos, bem como a inexistência de qualquer indício de dolo na emissão do laudo, justifica que a incompetência do órgão não seja alegada contra o Administrado, vícios dessa natureza devem ser tratados no âmbito das relações entre o Órgão e seus servidores.

O conjunto probatório permite considerar o recorrente portador da doença durante todos os anos-calendário em litígio.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição do IRPF retido na fonte sobre o décimo terceiro dos anos-calendário de 2000 a 2004.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA